Ofício n.º 04/2019/Assessoria Parlamentar da Câmara Municipal de Andradas

Andradas, 14 de **novembro de 2019.**

À Sua Excelência o senhor

Márcio Donizeti Teodoro

Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Assunto: Encaminha documento

Venho por meio deste, encaminhar para registro e arquivamento da Câmara Municipal de Andradas, **cópia do Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas, datada do ano de 1.974,** promulgado pela Mesa Diretora daquele ano, onde faziam parte, Dr. Jeovah Alziro Westin – Presidente; Francisco Anastácio de Paula – Vice-Presidente; Dr. João Vicente Mosconi – Secretário.

Em meio à antigos arquivos, e sem o devido registro e documentação necessárias, principalmente no que tange a fatores históricos e políticos desta Casa Legislativa e do município de Andradas, um único exemplar original de 1.974 do Regimento Interno sofre com a passagem do tempo e falta de cuidados, no intuito de preservar esse documento de alto valor histórico para os andradenses, tomei a liberdade de digitaliza-lo em formato pdf., e tirá-lo como cópia colorida em papel, para a devida protocolização, registro e arquivamento do documento, e assim resguardar e preservar as informações contidas nele.

Grato pela costumeira atenção, aguardo deferimento.

Respeitosamente,

DIEGO GONÇALVES MARQUES REZENDE

Assessor Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL

DE

ANDRADAS

(MINAS)

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO N.o 2/74 de 4/11/74

Câmara Municipal de Andradas

— REGIMENTO INTERNO —

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu PROMULGO a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal
Disposições Preliminares

Art. 1.º - A Câmara Municipal de Andradas é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores, representantes do seu povo, eleitos de acordo com a legislação em vigor, para um período de quatro anos.

CAPÍTULO I

Da Instalação da Câmara Municipal

Art. 2.º - No primeiro ano de cada legislatura, a posse dos Vereadores e a eleição dos membros da Mesa, em reunião preparatória, obedecerão às seguintes regras:

I - diplomados os Vereadores, o Juiz de Direito da Comarca, e na sua falta, o da Comarca mais próxima, ou da Comarca substituta, marcará dia e hora para a reunião preparatória, sob sua presidência, no recinto da Câmara Munical;

II - presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Juiz de Direito, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como Secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

III - o Vereador mais votado, a convite do Juiz, proferirá o juramento nestes termos: **"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a constituição da república e a do estado e as leis, trabalhando pelo engrandecimento deste município".** Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso de pé, declarando: **"Assim o prometo";**

IV - encerrado o compromisso, a Câmara elegerá a Mesa, depositando cada Vereador, nominalmente chamado, três cédulas na urna, sendo uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e a terceira para Secretário;

V - estará eleito membro da Mesa o Vereador que obtiver, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, elegendo-se em segundo escrutínio o que alcançar a maioria simples;

VI - o Juiz de Direito conhecerá da renúncia de mandato, convocando o respectivo suplente para preencher a vaga;

VII - os Vereadores eleitos apresentarão a declaração de seus bens, a qual será registrada em livro próprio;

VIII - o Vereador que não tomar posse na reunião preparatória deverá fazê-lo até a terceira reunião do primeiro período da sessão legislativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara;

IX - depois de empossar a Mesa, o Juiz de Direito declarará instalada a Câmara, encerrando os trabalhos da reunião preparatória.

CAPÍTULO II

Da Sede

Art. 3.o - A Câmara Municipal tem sua sede, na sede do Município, no edifício da Prefeitura Municipal, sito à Praça 22 de Fevereiro, s/n.

Art. 4.o - A Câmara Municipal poderá transferir-se, temporariamente, para qualquer distrito da esfera municipal, ou para outro edifício, desde que a deliberação seja tomada com aprovação da maioria absoluta de seus membros e para comemorações cívicas, ou por motivo de conveniência pública.

Comparecimento de Autoridade do Poder Executivo

Art. 5.o - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, na reunião subsequente à da instalação desta ou nos dez dias seguintes.

Art. 6.o - Aberta a reunião especial para a posse do Prefeito Municipal e Vice-Preito, o Presidente da Câmara nomeará Comissão de Vereador para recebê-los à porta e introduzi-los no recinto.

Parágrafo único - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente, e prestarão o compromisso constitucional nos mesmos termos do prestado pelos Vereadores.

Art. 7.o - Prestado o compromisso constitucional, o Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, depois de atendido o disposto no § 3.o do art. 65 da Lei Complementar n.o 3, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 8.o - Se no prazo de trinta dias o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pelo Juiz de Direito ou pela própria Câmara, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 9.o - Vagando-se o cargo do Prefeito ou ocorrendo o impedimento deste à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos dois artigos anteriores.

Art. 10.o - Recebida mensagem do Prefeito, em que manifeste propósito de expor, pessoalmente, à Câmara assunto de interesse público, o Presidente convocará reunião especial.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 11.o - A Câmarar eunir-se-á na sede do Município pelo menos por três períodos, ordinariamente, durante o ano.

§ 1.o - No primeiro período, que se realizará até o dia cinco de março, elegerá a Mesa e constituirá as Comissões; no segundo, apreciará as contas do Prefeito acompanhadas do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado; e, no terceiro, que e iniciará na última quinzena de setembro, votará o orçamento anual até o dia trinta de novembro.

§ 2.o - No início da legislatura, o primeiro período compreenderá inclusive a reunião preparatória, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, para posse dos Vereadores e eleição da Mesa.

Art. 12.o - As reuniões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as deliberações que se verificarem fora dele, salvo as excessões expressas neste regimento.

Art. 13.o - A Câmara Municipal adota o presente Regimento Interno que dispõe sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços e o desempenho de suas funções e atribuições, sendo obrigatóriamente observadas as seguintes normas:

I - não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia;

II - não poderá ser autorizada a publicação, divulgação ou transcrição, na ata ou fora dela, de pronunciamento ou discurso de Vereador que envolver ofensa às instituições, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurar crime contra a honra ou contiver incitamento à prática de crimes ou de atos contrários à paz pública;

III - não será de qualquer modo, subvencionada a viagem de Vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de designação e prévia licença da Câmara.

Art. 14.o - As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente se instalarão com a presença da maioria dos Vereadores, observado o horário regimental.

Art. 15.o - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 16.o - Haverá sobre a mesa um livro rubricado pelo Presidente onde os Vereadores à chegada, aporão suas assinaturas.

§ 1.o - O Presidente diante do número de assinaturas, quando se constatar presente a maioria dos membros da Casa, declarará em voz alta: "Há número regimental. Em nome de Deus, declaro aberta a reunião" Ao término declarará: "Em nome de Deus declaro encerrada a reunião".

§ 2.o - Será de 15 minutos a tolerância para o início da reunião sendo nula a que for iniciada depois do horário.

Art. 17.o - As reuniões da Câmara são:

I - ordinárias, as realizadas nos dias úteis, no horário regimental;

II - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as ordinárias;

III - especiais, as realizadas para posse do Prefeito e Vice-Prefeito, comemorações ou homenagens;

IV - Secretas, para assuntos sigilosos.

Parágrafo único - É vedada a realização de mais de três reuniões extraordinárias remuneradas, por mês, quando o exercício do mandato, não for gratuito.

Art. 18.o - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1.o - As Comissões Permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles se manifes-

tando na forma do Regimento Interno, e o exercício no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2.o - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3.o - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da respectiva Câmara.

Art. 19.o - A Maioria e a Minoria terão 1 Líder e 1 Vice-Líder.

§ 1.o - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritária e minoritária à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2.o - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

Art. 20.o - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito Municipal e o Secretário do Município para pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário do Município, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, se o Secretário for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal.-(Decreto Lei 201).

Art. 21.o - O Secretário do Município, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou de resolução relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 22.o - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 23.o - A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração do motivo:

I - pelo seu Presidente;

II - pelo Prefeito;

III - por iniciativa de um terço dos Vereadores.

§ 1.o - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de cinco dias, pelo menos, observados a comunicação direta a todos os Vereadores devidamente comprovada, o edital afixado no lugar de costume no edifício da Câmara, e as publicações na imprensa local, quando houver.

§ 2.o - Nos casos dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação, ou, no máximo, quinze dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

§ 3.o - No período de reuniões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 4.o - Terão o mesmo caráter as reuniões da Câmara, quando esta estiver funcionando em período extraordinário.

CAPÍTULO IV

Das Funções da Câmara Municipal

Art. 24.o - A Câmara Municipal tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1.o - A função legislativa consiste em elaborar as leis sobre todas as matérias de competência do Município observadas as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado e Lei Complementar n.o 3, de 28.12.72;

§ 2.o - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores.

§ 3.o - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4.o - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionamento e ao regime, estruturação e direção de seus serviços.

§ 5.o - A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma do que dispõe a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Complementar n.o 3 e este Regimento.

CAPÍTULO V

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 25.o - Compete à Câmara Municipal, com a sansão do Prefeito, legislar sobre todas as matérias do interesse do Município, especialmente:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamentos anual e plurianual de investimentos;

III - abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

IV - dívida pública;

V - criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI - organização dos serviços públicos locais;

VII - Código Tributário do Município;

VIII - Código de Obras ou das Edificações;

IX - Estatuto dos Servidores Municipais;

X - Aquisição onerosa e alienação de imóveis;

XI - Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

XIII - normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XIV - concessão de isenção fiscal, subvenções a entidades e serviços de interesse público.

CAPÍTULO VI

Da Competência Privativa da Câmara

Art. 26.o - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo a respectiva Resolução, quando for o caso:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos e provê-los;

V - fixar, no segundo período de reunião do último ano da legislatura seguinte, os subsídios e a ajuda de custo do Prefeito e dos Vereadores, estes últimos quando o mandato for remunerado, observados os limites e os critérios da lei complementar federal;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VIII - julgar as contas do Prefeito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito ou o Secretário Municipal para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XVI - criar comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particalar, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município.

Do Processo Legislativo

Art. 27 - o processo legislativo compreende a elaboração de:

I - leis ordinárias;

II - Resoluções.

Art. 28.o - A iniciativa das Leis cabe ao Prefeito, ao Vereador e a qualquer das Comissões da Câmara.

Art. 29.o - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira e orçamentária;

II - criem empregos, cargos e funções públicas;

III - aumentem vencimentos ou a despesa pública;

IV - tratem de alineação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município.

Art. 30.o - Os projetos de leis do Prefeito serão apreciados dentro de quarenta dias, a contar do seu recebimento na Câmara, se solicitar esta tramitação.

§ 1.o - A solicitação do prazo estipulado neste artigo poderá ser manifestada depois da remessa do projeto de lei e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.o - Se a Câmara não deliberar dentro do prazo de quarenta dias considerar-se-á aprovado o projeto originário da iniciativa do Prefeito.

§ 3.o - O prazo de tramitação especial para os projetos de leis resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

§ 4.o - O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 31.o - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

I - nos projetos de competência exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 32.o - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33.o - Concluida a votação, o Presidente da Câmara fará a remessa do projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.o - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público local, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro do prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2.o - Se a Câmara não estiver reunida, o Prefeito fará a comunicação ao Presidente, por ofício, no mesmo prazo e divulgará o veto, de acordo com os recursos locais.

§ 3.o - Decorridos os quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4.o - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer, considerando-se rejeitado o veto se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto de dois terços dos Vereadores presentes.

§ 5.o - Nos casos dos parágrafos 3.o e 4.o, se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara, em igual prazo, a promulgará, ordenando a publicação.

§ 6.o - Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro dos noventa dias seguintes à sua comunicação.

Art. 34.o - As deliberações da Câmara observarão a seguinte maioria qualificada, de acordo com a matéria;

I - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

a) conceder isenção fiscal;

b) conceder subvenções a entidades e serviço de interesse público;

c) - decretar a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

d) decretar a perda de mandato de Vereador, por procedimento atentatório das instituições;

e) perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

f) aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza, dependentes de autorização do Senado Federal;

g) recusar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito;

h) - modificar a denominação de logradouros públicos com mais de dez anos;

i) conceder o título de cidadão honorário;

j) rejeitar projeto vetado;

l) cassar o mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infrações político-administrativas;

m) designar outro local para a reunião da Câmara;

II - A votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

a) convocação do Prefeito e do Secretário do Município;

b) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;

c) - perda do mandato de Vereador nos casos do art. 33, itens I e III, da Lei Complementar n.o 3 de 28.12.72;

d) fixação do subsídio do Prefeito;

e) renovação, no mesmo período legislativo anual de projeto de Lei não sancionado.

Art. 35.o - As resoluções legislativas serão expedidas pela Mesa da Câmara para dispor sobre matéria de sua competência privativa.

TÍTULO II

Da Mesa da Câmara

Art. 36.o - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do Vice-Presidente e o Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 37.o - A eleição da Mesa será feita pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas as seguintes formalidades:

I - A votação será secreta com processo de cédulas impressas, datilografadas ou mimeografadas contendo o nome dos candidatos e respectivos cargos, sendo uma cédula para cada candidato.

II - Os vereadores serão chamados quando depositarão três cédulas contendo cada uma o cargo e o nome do candidato.

III - No caso de empate será considerado eleito o mais idoso dos votados.

IV - Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria dos sufrágios nos termos do artigo, realizar-se-á segundo escrutínio em que poderá o candidato ser eleito por maioria simples.

V - Será nula a cédula que não atenda ao disposto no item I.

Parágrafo único - A eleição da Mesa realizar-se-á em reunião especial, no dia 31 de janeiro de cada ano, às 20 horas, sendo o seu início prorrogável por uma hora, se à primeira não houver quorum. Finda a prorrogação e permanecendo o inexistência de quorum a reunião ficará automaticamente transferida para o dia seguinte, a mesma hora, repetindo-se as prorrogações até que este se faça.

Art. 38.o - Composta a Mesa que presidirá as reuniões, não poderão dela se ausentar os seus membros durante os trabalhos a fim de que seja garantida sua composição.

§ 1.o - Se ocorrer a necessidade de ausência, mesmo que temporariamente, de alguns de seus membros, o Presidente convidará um dos Vereadores para substituí-lo.

§ 2.o - Qualquer Vereador poderá presidir a reunião, na ausência dos titulares da Mesa.

Art. 39.o - Se à hora marcada para a sessão respeitando-se uma tolerância de quinze minutos, constatar-se a ausênsia dos membros da Mesa, um dos Vereadores presentes abrirá a reunião passando a Presidência ao titular que comparecer.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o Vereador que assumir a Presidência convidará a seu critério, um colega para substituir o Vice-Presidente e outro para funcionar como Secretário.

Art. 40.o - O mandato dos membros da Mesa é de um ano, vedada a reeleição e terá o seu término com a posse de seus sucessores.

Parágrafo único - Ocorrendo vaga na Mesa por morte ou renúncia, seu preenchimento far-se-á por eleição secreta, dentro de quarenta e oito horas, se a Câmara se achar reunida ou no prazo de trinta dias, se não for período de sessões.

TÍTULO III

Da Competência da Mesa

Art. 41.o - Compete privativamente à mesa da Câmara, além de outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - dar conhecimento à Câmara, na última reunião ordinária da sessão legislativa, do relatório de suas atividades;

III - permitir sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos, sem ônus para a Câmara;

IV - autorizar despesas, dentro da previsão orçamentária;

V - orientar os serviços administrativos da Câmara;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, demitir e aponsentar os servidores da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;

VII - interpretar, em graú de recurso, as disposições do regulamento dos serviços administrativos da Secretaria da Câmara;

VIII - apresentar projeto de resolução que vise a modificar o regulamento dos serviços administrativos da Secretaria da Câmara;

IX - apresentar projeto de Lei que vise criar ou extinguir cargos nos serviços administrativos, bem como fixar os respectivos vencimentos e conceder vantagens aos servidores da Secretaria da Câmara;

X - apresentar projeto de resolução que vise fixar subsídios de Vereadores e Prefeitos;

XI - apresentar projeto de resolução, abrindo créditos adicionais ao Poder Legislativo;

XII - emitir parecer sobre projeto de resolução que vise modificar este Regimento;

XIII - emitir parecer sobre requerimento de licença a Vereador concluindo por projeto de resolução;

XIV - emitir parecer sobre requerimento de inserção, nos Anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

XV - emitir parecer sobre requerimento de informações às autoridades, por intermédio do Prefeito, somente admitindo-o quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou quanto a fato sujeito à fiscalização da Câmara;

XVI - emitir parecer sobre constituição de comissão de representação que importe em ônus para a Câmara;

XVII - emitir parecer sobre as matérias constantes dos itens VIII, IX, X e XI deste artigo.

Parágrafo único - Aplicam-se às reuniões da Mesa da Câmara as disposições relativas as das comissões permanentes.

CAPÍTULO II

Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 42.o - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas.

Art. 43.o - Compete privativamente ao Presidente:

I - representá-la em juízo ou fora dele;

II - substituir o Prefeito ou o Vice-Prefeito nos seus impedimentos e vaga;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar e publicar as Resoluções da Câmara;

V - designar a Ordem do Dia das Reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erros ou omissões, ou contrárias às leis federais e estaduais bem como a dispositivos regimentais, resalvando ao autor o recurso para o plenário;

VI - decidir as questões de ordem;

VII - comunicar à Assembléia Legislativa e ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga quando não haja suplente e houver mais de quinze meses para o término do mandato, para as providências legais;

VIII - requisitar os recursos financeiros para as despesas da Câmara;

IX - ordenar as despesas de administração da Câmara;

X - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da Lei, ouvida a Mesa;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário;

XII - convocar a Câmara para as reuniões extraordinárias e especiais;

XIII - propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar comissão temporária de caráter representativo ou cultural.

Art. 44.o - Compete ao Presidente, além de outras atribuições:

I - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara;

II - fazer ler as atas pelo Secretário, submetê-las à discussão e assiná-las, depois de aprovadas;

III - dar posse aos Vereadores;

IV - anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;

V - submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

VI - anunciar o resultado das votações;

VII - nomear os membros das Comissões;

VIII - designar, em caso de impedimento, substitutos aos membros de Comissões;

IX - promover a publicação dos trabalhos da Câmara;

X - organizar a matéria para a Ordem do Dia;

XI - determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia;

XII - assinar as mensagens da Câmara e a correspondência destinada ao Presidente da República, aos Governadores de Estado, Ministros e Secretários de Estado, aos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembléias e dos Tribunais, bem como a autoridades diplomáticas e religiosas;

XIII - convocar sessões e reuniões extraordinárias;

XIV - presidir as reuniões da Mesa da Câmara, com direito de voto;

XV - substituir o Prefeito Municipal, na hipótese prevista no parágrafo 1.o do artigo 174 da Constituição Estadual e 68 da Lei Complementar n.o 3 de 28 de dezembro de 1972;

XVI - decidir as questões de ordem;

XVII - promulgar as resoluções legislativas e as proposições de lei vetadas pelo Prefeito do Município e as por ele não promulgadas;

XVIII - assinar, com o Secretário, as proposições de Lei, as Leis que promulgar e as resoluções legislativas;

XIX - autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de presença dos Vereadores;

XX - distribuir matérias às Comissões;

XXI - constituir Comissão de Representações;

XXII - não aceitar requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente ou quando sobre a proposição, jä se tenham pronunciado 3 (três) Comissões;

XXIII - declarar a prejudicialidade de proposição;

XXIV - reiterar os pedidos de informações endereçados às autoridades do Município;

XXV - dar ciência às autoridades de que não foram atendidos os pedidos de informação já reiterados;

XXVI - prorrogar, de ofício, o horário de reunião;

XXVII - despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação;

XXVIII - mandar arquivar as proposições com pareceres contrários das Comissões a que tenham sido distribuidas ou que já tenham perdido a oportunidade, nos termos de parecer da Comissão específica;

XXIX - zelar pelo prestigio da Câmara Municipal e pela dignidade de seus membros.

Art. 45.o - Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao andamento normal das reuniões, especialmente:

I - fazer observar as leis e este Regimento;

II - interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar contra o vencido, faltar à consideração para com a Câmara ou algum de seus membros e em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra;

III - recusar proposição que não atenda às exigências regimentais;

IV - chamar a atenção do orador, ao esgotar-se o prazo de sua permanencia na tribuna e ao término de cada uma das partes da reunião;

V - não permitir a publicação de expressões e conceitos vedados pelo Regimento;

VI - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único - O Presidente votará nos casos de escrutínio secreto e desempate.

Art. 46.o - O Presidente poderá apresentar projetos de lei bem como tomar parte nas discussões desde que passe a Presidência, naquela hora, ao substituto legal presente, e ao término do assunto, retornará à Mesa.

TÍTULO

Do Secretário

Art. 49.o - Ao Secretário compete:

I - a administração superior da Secretaria;

II - a guarda dos livros e documentos da Câmara;

III - proceder a chamada dos Vereadores no início da reunião, confrontando-a com as assinaturas constantes do livro de presença;

IV - redigir as atas e proceder a leitura delas;

V - proceder a leitura do expediente (correspondência recebida);

VI - manter protocolos de entrada e expedição de todos os assuntos referentes à Câmara;

VII - manter em boa ordem os projetos, emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres para o fim de serem apresentados, quando necessário;

VIII - anotar as reclamações dos Vereadores para as providências devidas;

IX - proceder a revisão da ata quando solicitada por membro da Câmara;

X - preparar as cédulas para as votações secretas;

XI - proceder a chamada dos Vereadores nas votações nominais;

XII - contar os votos nas deliberações da Câmara;

XIII - redigir a correspondência oficial da Câmara;

XIV - fiscalizar as despesas da Secretaria;

XV - assinar junto com o Presidente os cheques para cobertura das despesas da Câmara Municipal;

XVI - colocar emenda nos projetos quando sem ela forem redigidos;

XVII - providenciar cópias dos projetos, entregando uma a cada Vereador;

XVIII - assinar como membro da Mesa as proposições de Lei, as Leis e resoluções que a Câmara promulgar;

XIX - substituir o Presidente, o Vice-Presidente, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, quando do impedimento destes, previsto pelo artigo 68 da Lei Complementar n.o 3 de 28.12.72.

TÍTULO

Das Comissões Permanentes

Art. 50.o - Durante a sessão legislativa funcionarão as seguin-

tes Comissões Permanentes:

I - de Constituição e Justiça;

II - de Educação e Cultura e Saúde;

III - de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas;

IV - de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Parágrafo único - A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da sessão legislativa ordinária, sendo a título precário a dos representantes das bancadas que se não houverem manifestado dentro do prazo.

Art. 51.o - Os líderes partidários indicarão em ofício à Mesa, os membros das Comissões.

Observação: A Câmara poderá criar outras Comissões Permanentes.

CAPÍTULO

Dos Vereadores

Posse e exercício do mandato

Art. 52.o - A posse do Vereador dar-se-á, após comprovada a sua diplomação, mediante o compromisso a que se refere o art. 2.o do item III, deste Regimento.

Parágrafo único - A apresentação do diploma poderá ser feita pessoalmente, por ofício ao Secretário ou por intermédio de outro Vereador.

Art. 53.o - São direitos do Vereador, uma vez empossado:

I - tomar parte nas reuniões, apresentar proposições, requerer, discutir, votar e ser votado;

II - solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara ou do Presidente da Comissão a que pertença, informações das autoridades competentes sobre fatos de interesse público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;

III - fazer parte das Comissões;

IV - falar, quando julgar necessário, pedindo previameute a palavra ao Presidente da Câmara;

V - examinar a todo tempo documentos existentes no arquivo;

VI - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa da Câmara ou diretamente, providência para garantia de suas imunidades;

VII - frequentar a Biblioteca;

VIII - utilizar-se dos serviços da Câmara para fins relacionados com o exercício de suas funções;

IX - receber, até em sua residência, as cópias das proposições de lei submetidas à consideração da Câmara;

X - retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da Biblioteca, para deles utilizar-se em reunião das Comissões ou no Plenário;

XI - requerer ao Chefe do Executivo, com aprovação da Câmara, informações sobre assunto da administração municipal.

TÍTULO

Vaga, licença e suspensão de exercio do mandato

Art. 54.o - A vaga, na Câmara Municipal, verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

Art. 55.o - Falecendo algum Vereador, o Presidente comunicará o fato à Câmara e a consultará sobre a conveniência de suspensão dos trabalhos nesse dia, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 56.o - A renúncia de mandato será apresentada à Mesa da Câmara, por escrito, com firma reconhecida, tornando-se efetiva, independente de manisfetação desta, depois de lida no expediente e publicada no órgão oficial do Poder Legislativo.

Art. 57.o - Perderá o mandato o Vereador que infringir os artigos 31 e 32 da Lei Complementar n.o 3, de 28.12.72, e lei federal pertinente.

Art. 58.o - A perda do mandato de Vereador poderá ser provocada mediante representação documentada de outro Vereador, da Mesa, de Partido Político ou de suplente do Partido, nos termos dos parágrafos 1.o e 3.o, do artigo 32 da Lei Complementar n.o 3, de 28.12.72.

§ 1.o - Entregue à Mesa da Câmara a representação, será enviada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinará sobre o preenchimento dos requisitos legais.

§ 2.o - O parecer da Comissão, após distribuido com a antecedência de pelo menos dois dias, será submetido à discussão única.

§ 3.o - A Câmara poderá mandar arquivar, desde logo, a representação; se, porém, admiti-la, constituir-se-á uma Comissão Especial que, depois de proceder a diligências necessárias, de ofício ou a requerimento, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, se a julgar procedente.

§ 4.o - Será concedida vista ao Vereador, para se defender, durante o prazo de cinco dias, a contar da publicação do parecer.

§ 5.o - o interessado poderá assistir, pessoalmente, a todos os atos e diligências da Comissão, requerendo o que julgar conveniente a sua defesa.

§ 6.o - Poderá ainda o interessado constituir procurador para acompanhar os trabalhos externos da Comissão.

§ 7.o - O Presidente da Câmara poderá afastar das suas funções, o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o suplente até o julgamento final. O suplente convocado não poderá intervir nem votar nos atos do processo do substituido.

Art. 59.o - Dar-se-á licença ao Vereador para:

I - desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural;

II - participar de cursos, congressos, conferências ou reuniões considerados de interesse parlamentar;

III - tratar de saúde;

IV - tratar de interesses particulares.

§ 1.o - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara.

§ 2.o - A Mesa emitirá parecer e apresentará projeto de resolução sobre a matéria, no prazo de 24 horas.

§ 3.o - O Vereador licenciado poderá interromper a licença, reassumindo suas funções.

§ 4.o - Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por menos de trinta dias, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara.

Art. 60.o - No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará o pronunciamento do órgão competente da Secretaria da Câmara, no prazo de dois dias.

§ 1.o - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

§ 2.o - O prazo da licença não excederá o que constar do laudo médico.

Art. 61.o - A licença ou a soma das licenças para tratar de interesses particulares não poderá ultrapassar a dezoito meses em cada legislatura.

Art. 62.o - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador.

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único - Durante a suspensão do exercício do mandato, por motivo de interdição, terá o Vereador direito à parte fixa do subsídio.

Art. 63.o - Cumpre ao Vereador comunicar à Câmara seu afastamento nos casos previstos na legislação em vigor,

SEÇÃO III

Convocação de Suplente

Art. 64.o - A convocação de suplente dar-se-á nos casos de licença, vaga, impedimento ou suspensão de exercício do mandato e nas hipóteses dos artigos 32 e 34, da Lei Complementar n.o 3, de 28.12.72.

§ 1.o - A convocação do suplente será feita imediatamente pelo Presidente.

§ 2.o - A investidura do suplente independe de convocação formalizada.

§ 3.o - O suplente de Vereador não poderá ser eleito para a presidência ou vice-presidência de Comissão nem para membro da Mesa da Câmara.

Art. 65.o - O suplente convocado terá o prazo de trinta dias para tomar posse. Não o fazendo, perderá para o suplente imediato a oportunidade do exercício do mandato, a qual só lhe será renovada quando de outra licença concedida a Vereador de sua bancada.

Parágrafo único - O suplente de Vereador que haja prestado compromisso uma vez, é dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

Art. 66.o - Inexistindo suplente, a Mesa da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de quinze meses para o término da legislatura.

TÍTULO

SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 67.o - As sessões legislativas da Câmara são ordinárias e extraordinárias.

§ 1.o - Sessão legislativa ordinária é a que, independente de convocação, se realiza nos três períodos de funcionamento normal da Câmara, em cada ano, de 1.o a 15 de fevereiro, 1.o a 15 de julho e de 1.o a 30 de novembro.

§ 2.o - Sessão legislativa extraordinária é a que se realiza em período diverso dos acima fixados.

TÍTULO III

Reuniões da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 68.o - As reuniões serão:

I - Preparatórias as que precedem à inauguração dos trabalhos da Câmara, em cada sessão legislativa;

II - Ordinárias, as realizadas nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, durante qualquer sessão legislativa;

III - extraordinárias as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as de instalação e encerramento da sessão legislativa;

V - especiais, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens, para a posse de Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para o Prefeito expor pessoalmente à Câmara assunto de interesse público.

§ 1.o - As reuniões solenes e as especiais realizar-se-ão com qualquer número.

§ 2.o - As reuniões especiais serão convocadas pelo Presidente, ofício, ou por 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara.

Art. 69.o - A reunião ordinária terá a duração de duas horas, iniciando-se os trabalhos às vinte horas, pelo relógio da Câmara.

Art. 70.o - A reunião extraordinária, também de duas horas, será diurna ou noturna, podendo realizar-se em qualquer dia, mesmo nos de reunião ordinária, antes ou depois desta.

Obs.: Fica a critério da Câmara marcar os dias das reuniões ordinárias que podem ser sábados e domingos também.

Art. 71.o - As reuniões serão públicas, podendo ser secretas nos casos do artigo 90, deste Regimento.

Art. 72.o - O prazo de duração da reunião poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento.

§ 1.o - A prorrogação hão poderá exceder à metade do prazo regimental da reunião.

§ 2.o - O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente da Câmara anunciar a Ordem do Dia da reunião seguinte; fixará o seu prazo e conterá o assunto a ser tratado.

§ 3.o - Ao ser requerida a prorrogação, se orador na Tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento,

§ 4.o - O processo de votação do requerimento e o da verificação não se interrompem pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5.o - Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a determinou.

§ 6.o - Aprovado o requerimento de prorrogação, seu prazo não poderá ser restringido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate, a votação ou a oração do Vereador.

§ 7.o - Quando se tratar de discussão e votação de projeto, poder-se-á, antes de finda a prorrogação. requerer outra, desde que respeitado o § 1.o.

Art. 73.o - A Câmara Municipal poderá destinar a primeira hora da reunião ordinária à comemoração especial, ou interromper a reunião para receber personalidade de destaque, se assim resolver o Presidente, de ofício, ou a requerimento.

CAPÍTULO

REUNIÕES PÚBLICAS

Seção I

Transcurso da reunião

Art. 74.o - As reuniões públicas ordinárias e extraordinárias desenvolver-se-ão normalmente do seguinte modo:

a) Primeira parte - Expediente das 20 às 21,00 horas.
- leitura e aprovação da ata
- leitura de expediente
- apresentação de proposições, indicações e requerimentos.

b) Segunda parte - Expediente das 21 às 22 horas.
- discussão e votação dos projetos em pauta
- redações finais
- votação de requerimentos.

Art. 75.o - A presença dos Vereadores será, no início da reunião ou no seu transcurso. registrada pela secretaria da Mesa, bem como autenticada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 76.o - À hora de início da reunião, os membros da Mesa da Câmara e os demais vereadores deverão ocupar seus lugares.

§ 1.o - Verificada pelo Presidente a presença de 1/3 dos membros da Mesa da Câmara, no mínimo, será declarada aberta a reunião.

§ 2.o - Não havendo número regimental para a abertura da reunião, Presidente poderá aguardar que ele se complete até 15 minutos após a hora prevista.

§ 3.o - Não se verificando o número regimental, o Presidente deixará de abrir a reunião e anunciará a Ordem do Dia da seguinte.

§ 4.o - Na hipótese do parágrafo anterior, o Secretário despachará o expediente e dar-lhe-á publicidade no órgão oficial do Poder Legislativo.

Seção II

Expediente

Art. 77.o - Abertos os trabalhos, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

§ 1.o - Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos.

§ 2.o - Neste caso, o Secretário prestará os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 3.o - Quando a Mesa reconhecer o cabimento da retificação, será consignada na ata seguinte.

Art. 78.o - Aprovada a ata, o Secretário lerá, na íntegra, os ofícios de autoridades e, em resumo, os demais papéis enviados à Câmara, despachando o expediente.

Art. 79.o - A leitura da ata e do expediente será feita no prazo máximo de quinze minutos.

Parágrafo único - Se o prazo for esgotado apenas com a leitura da ata, o Secretário despachará o expediente e dar-lhe-á publicidade.

Art. 80.o - Terminada a leitura, passar-se-á ao tempo destinado à apresentação de proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para a primeira parte do expediente.

§ 1.o - Para apresentar proposições ou falar sobre assunto de interesse geral, terá o Vereador o prazo de cinco minutos.

§ 2.o - É permitido ao Vereador apresentar à Mesa as proposições que não puderam ser lidas na primeira parte do expediente.

Art. 81.o - Finda a primeira hora da reunião, passar-se-á ao tempo destinado aos oradores inscritos para a segunda parte do expediente.

Parágrafo único - Para fundamentar proposição ou versar assunto de sua livre escolha, terá o orador o prazo de trinta minutos,

Art. 82.o - O expediente terá a duração máxima de trinta minutos.

Seção III

Ordem do Dia

Art. 83.o - A Ordem do Dia iniciar-se-á tão logo terminado o Expediente, para discussão e votação de:

I - redações finais,
II - requerimentos de urgência,
III - requerimentos diversos,
IV - projetos em pauta.

Parágrafo único - O Ordem do Dia será impressa e distribuída aos Vereadores antes da reunião.

Art. 84.o - Encerrada a Ordem do Dia antes da hora prefixada

para o término da reunião, será dada a palavra aos oradores inscritos, se houver, para tratar de assunto de sua livre escolha.

Parágrafo único - O prazo para o Vereador falar, após finda a Ordem do Dia, é de trinta minutos, desde que respeitada a hora prefixada para o término da reunião.

Art. 85.o - A ordem estabelecida nos artigos antecedentes poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Vereador;

II - em caso de preferência;

III - por adiamento;

IV - em caso de urgência;

V - a requerimento de Vereador.

Art. 86.o - Ao final da reunião, o Presidente da Câmara organizará a Ordem do Dia da seguinte, anunciando-se antes de dar por encerrados os trabalhos.

Art. 87.o - As reuniões podem ser prorrogadas por uma hora, a requerimento de Vereador aprovado pela Câmara.

Seção IV

Comunicação e explicação pessoal

Art. 88.o - Durante o Expediente, o Vereador poderá usar da palavra para fazer à Câmara comunicação de acontecimento relevante ou de falecimento de pessoas notórias.

Parágrafo único - É permitido ao Vereador fazer a comunicação por escrito.

Art. 89.o - Em breve discurso pelo tempo a não excedente de dez minutos, o Vereador poderá falar para explicações pessoais.

Paragrafo único - Conceder-se-á a palavra, para explicação pessoal, após esgotada a Ordem do Dia.

CAPÍTULO

Reuniões Secretas

Art. 90.o - A Câmara Municipal poderá realizar reuniões secretas por convocação do Presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado.

§ 1.o - Para realizar-se a reunião, o Presidente faá sair do Plenário, inclusive os funcionários de sua Secretaria.

§ 2.o - Se a reunião secreta tiver de interromper a pública, será suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§ 3.o - Ao encerramento da reunião, a Câmara deliberará, sem debate, se permanecerão secretos ou constará da ata pública, a matéria versada, seu andamento e decisão tomada.

§ 4.o - Ao Vereador será permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

CAPÍTULO

A T A

Art. 91.o - De cada reunião será lavrada ata em que constará o resumo de tudo que haja ocorrido durante os trabalhos.

§ 1.o - Os documentos oficiais serão resumidos na ata sucinta e transcritos na destinada à publicação;

§ 2.o - As informações e os documentos não-oficiais serão somente indicados na ata a ser publicada, com a declaração do objeto a que se referirem, exceto deliberação em contrário ou a determinação, de ofício do Presidente.

§ 3.o - As informações oficiais de caráter reservado não serão dadas à publicidade;

§ 4.o - Das atas não constará documento sem expressa permissão da Mesa ouda Câmara, salvo quando incorporado a discurso;

§ 5.o - Será permitido ao Vereador fazer inserir na ata a ser publicada as razões de seu voto, redigidas em termos concisos e não infringentes de disposição regimental.

Art. 92.o - Quando não houver reunião por falta de número, a ata mencionará o nome dos Vereadores que tiverem comparecido e o expediente despachado.

Art. 93.o - A ata da reunião secreta será redigida pelo Secretário, aprovada pela Câmara antes do levantamento da reunião, assinada pela Mesa, fechada com lacre, em invólucro datado e rubricado pelos 1.o e 2.o Secretários, o qual será recolhido ao arquivo.

Art. 94.o - A ata da última reunião de sessão legislativa ordinária ou extraordinária será submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presente qualquer número de Vereadores.

Art. 95.o - Compete ao Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores;

II - redigir e ler as Atas;

III - ler, na íntegra, os ofícios das altas autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro papel do expediente;

IV - despachar a matéria do expediente;

V - receber a correspondência destinada à Câmara;

VI - fazer a correspondência oficial da Câmara, assinando a não atribuida ao Presidente;

VII - fazer recolher e guardar em boa ordem as proposições;

VIII - formalizar, em despacho, a distribuição de matérias às Comissões;

IX - assinar, depois do Presidente e do Vice-Presidente, as proposições de lei, as leis que este promulgar e as resoluções legislativas;

X - proceder à contagem dos Vereadores em processo de verificação de votação;

XI - inspecionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhe as despesas, interpretando e fazendo observar o respectivo regulamento;

XII - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;

XIII - anotar o resultado da votação das proposições;

XIV - colocar emendas a projetos recebidos sem elas;

XV - autenticar, junto com o Projeto da Câmara, a lista de presença dos Vereadores.

Seção V
Polícia Interna

Art. 96.o - O policiamento da Câmara Municipal compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de outro Poder.

Parágrafo único - O policiamento será feito por servidores da Câmara e, se necessário, também por agentes de polícia requisitados ao Delegado ou ao Secretário de Segurança.

Art. 97.o - É proibido o porte de arma no edifício da Câmara.

Parágrafo único - A inobservância, por Vereador, do disposto no artigo constitui falta de decoro parlamentar.

Art. 98.o - É permitido a qualquer pessoa assistir das galerias às reuniões públicas.

§ 1.o - O assistente não poderá aplaudir nem reprovar o que se passar no plenário.

§ 2.o - O Presidente fará sair do edifício da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

Art. 99.o - Durante as reuniões somente serão admitidos no Plenário os Vereadores e os funcionários da Secretaria em serviço, não sendo permitidas atitudes que comprometam a solenidade, a ordem e o respeito.

Parágrafo único - Aos representantes da imprensa, acreditados na Câmara, será facultado acesso às dependências desta, durante as reuniões, na forma de regulamento especial.

Art. 100.o - Se algum Vereador praticar, dentro do edifício da Câmara, ato suscetível de repressão, dele conhecerá a Mesa que, em reunião secreta, o exporá ao Plenário para este decidir a respeito.

Art. 101.o - Quando, no edifício da Câmara se praticar delito, efetuar-se-á a prisão do criminoso que será encaminhado à repartição policial competente.

CAPÍTULO
COMISSÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 102.o - As Comissões da Câmara são:

I - permanentes, as que subsistem através de legislaturas;

II - temporárias, as que extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para que foram criadas.

Art. 103.o - Os membros efetivos e suplentes das Comissões serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 1.o - Haverá suplentes que corresponderão à metade de membros das Comissões.

§ 2.o - O suplente substituirá o membro efetivo de seu Partido em suas faltas e impedimentos.

Art. 104.o - As Comissões organizar-se-ão dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim obtido. O quociente final representará o número de membros do Partido na Comissão.

§ 1.o - Os partidos representados pelo quociente final cujo resto for pelo menos 1/4 (um quarto) do primeiro quociente, concorrerão com os demais partidos ainda não representados no preenchimento das vagas por ventura existentes. Tal preenchimento dar-se-á por acordo dos Partidos interessados que, dentro de 72 (setenta e duas) horas, farão a indicação respectiva. Esgotando-se este prazo sem indicação, o Presidente da Câmara procederá à designação.

§ 2.o - Em caso de empate de restos, o lugar a se prover será destinado à Bancada de menor número de representantes da Comissão.

Seção II
Comissões permanentes

Art. 105.o - Durante a sessão legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

I - de Constituição e Justiça;

II - de Educação e Cultura e Saúde;

III - de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas;

IV - de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Parágrafo único - A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da sessão legislativa ordinária, sendo a título precário a dos representantes das bancadas que se não houverem manisfestado dentro do prazo.

Art. 106.o - As Comissões Permanentes compor-se-ão de três membros cada uma, exceto a de Constituição e Justiça, a de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas, que serão de cinco membros.

Art. 107.o - O Vereador não poderá fazer parte de mais de duas Comissões Permanentes; se for indicado para mais e não manifestar opção desde logo, prevalecerá a escolha para as duas primeiras.

Parágrafo único - A nomeação de Vereador, membro de duas Comissões Permanentes, para compor uma terceira, só se dará à vista de renúncia a uma das que já integra.

Seção III
Competência das Comissões Permanentes

Art. 108.o - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

Art. 109.o - A competência das Comissões permanentes é definida pelas matérias contidas em sua própria denominação.

§ 1.o - Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto a seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa; sobre representação visando a perda de mandato e pedido de licença para processar Vereador, sobre recursos a questões de ordem.

§ 2.o - Compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se especificamente sobre assuntos atinentes à educação, instrução, cultura, arte e desportos.

§ 3.o - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se especificamente sobre matéria tributária, empréstimos públicos e aspecto financeiro de todas as proposições que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre projeto de lei orçamentária, bem como:

I - acompanhar a execução do orçamento e de programas de trabalho;

II - avaliar os resultados obtidos pelos administradores e verificar a execução dos contratos;

III - fiscalizar o funcionamento das entidades subvencionadas pelo Estado e a aplicação dos recursos a elas destinados;

IV - fiscalizar a administração financeira e contábil das autarquias e sociedades de economia mista;

V - desempenhar as funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades da Administração centralizada e descentralizada.

§ 4.o - Compete à Comissão de Transportes Comunicações e Obras Públicas emitir parecer sobre os projetos concernentes ao Plano Rodoviário Municipal, aos convênios com o Estado para execução de vias de comunicação e obras públicas em que o Município seja onerado.

Seção IV
Comissões Temporárias

Art. 110.o - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - de Sindicância;

IV - de Representação;

Parágrafo único - Das comissões participará como membro, o autor do requerimento de sua constituição, que também será ouvido como primeiro informante, podendo inquirir e colaborar nos trabalhos.

Art. 111.o - As Comissões Especiais serão constituidas para dar parecer sobre:

I - apreciação de veto;

II - processo de perda de mandato de Vereador.

§ 1.o - Constituir-se-ão também Comissões especiais para elaborar lei delegada e tomar as contas do Prefeito, quando não prestadas à Câmara no prazo fixado pela Constituição Estadual, e pela Lei n.o 4.598, de 12 de outubro de 1967, e nos termos do item do art. 133 da Lei Complementar n.o 3 de 28.12 72.

§ 2.o - As Comissões Especiais compor-se-ão de três membros, salvo a prevista no parágrafo anterior, que terá cinco membros.

Art. 112 - A comissão Especial será constituida pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado.

Art. 113 - A comissão de Inquérito será constituida para em prazo certo, apurar fato determinado o referente ao interesse público, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A comissão, no seu funcionamento, adotará as normas constantes da legislação federal especifica e o regulamento das Comissões de Inquerito na Assembléia Legislativa, no que for aplicável.

Art. 114 - A Comissão de Sindicância será constituida para proceder à investigação sumária de fato determinado, referente ao interesse público.

§ 1.o - A comissão constituir-se-á:

I - automaticamente, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - com a aprovação da maioria absoluta da Câmara, a requerimento subscrito por três vereadores.

§ 2.o - A Comissão poderá ouvir pessoas convidadas e que tenham conhecimento do objeto da investigação.

§ 3.o - A Comissão fixará previamente as normas compatíveis e o roteiro de suas atividades.

Art. 115 - A Comissão de Representação será constituida para estar presente a atos em nome da Câmara ou para desincumbir-se de missão que lhe for atribuida pelo plenário.

§ 1.o - A Comissão de Representação constituir-se-á ,de ofício, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento subscrito por três vereadores, e deferido por aquele, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.o - Quando a execução de seus objetivos implicar em despesa pública, a Comissão poderá ser criada se a Mesa da Câmara, havendo saldo em dotação orçamentária própria, manifestar-se favoravelmente.

§ 3.o - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para compor a Comissão os Vereadores que se disponham a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

§ 4.o - Dispensa-se a indicação de suplentes para a Comissão.

Art. 116 - A Comissão temporária reunir-se-á, após sua constituição, convocada pelo mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, bem como escolher o relator da matéria.

§ 1.o - A convocação será publicada no órgão oficial do poder legislativo e conterá dia, hora e local da reunião.

§ 2.o - Até a eleição dos dirigentes, manter-se-á na Presidência da Comissão o mais idoso de seus membros.

Seção V

Vagas nas Comissões

Art. 117 - Dar-se-á vaga na Comissão com a renúncia, com a perda do lugar ou nos casos do artigo 54 deste Regimento.

§ 1.o - A renúncia de membro de Comissão será ato perfeito e acabado com a apresentação ao seu Presidente de comunicação que a formalize.

§ 2.o - O memdro efetivo que, presente à sessão legislativa, não comparecer a seis reuniões ordinárias consecutivas da comissão perderá o lugar.

§ 3.o - O Presidente da Câmara, por indicação do líder da bancada, nomeará novo membro para a comissão, em caso de vaga.

Seção VI

Impedimento dos membros da Comissão

Art. 118 - Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer à reunião, comunicará a seu presidente o fato, pessoalmente ou por intermédio do Líder de sua bancada.

§ 1.o - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento do Presidente da Comissão ou do lider da bancada, designará substituto, na ausência do suplente.

§ 2.o - Cessado o impedimento, termina a substituição.

§ 3.o - Se o efetivo ou suplente comparecer à reunião, após iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que esteja praticando.

Seção VII

Presidente das Comissões

Art. 119 - Nos três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-á a Comissão sob a presidência do mais idoso de seus membros, em uma das salas do Edifício da Câmara, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Parágrafo unico - Se, no prazo fixado, não houver a eleiçao até que ela se verifique continuará na presidência o membro mais idoso.

Art. 120 - O Presidente será substituido, em sua ausência, pelo Vice-Presidente. Na falta de ambos, a presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 121 - Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso destas, substituido pelos outros presidentes, na ordem decrescente de idade.

Parágrafo único - Na hipótese de ausência dos presidentes, caberá a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade. Na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 122 - Ao Presidente da Comissão compete:

I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II - submeter, logo depois de eleito, o plano de trabalho da Comissão, fixando os dias e o horário das reuniões ordinárias;

III - convocar reuniões, extraordinária, de ofício ou a requerimento de membro da Comissão;

IV - fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;

V - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

VI - designar relatores;

VII - conceder a palavra ao membro da comissão que a solicitar;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido;

IX - submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;

X - conceder vista de proposições aos membros da Comissão;

XI - assinar pareceres e convidar os demais membros da Comissão a fazê-lo;

XII - enviar à Mesa a matéria conclusa;

XIII - enviar à publicação as atas da Comissão;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da Comissão, à falta de suplente;

XV - resolver as questões de ordem;

XVI - encaminhar à Mesa, ao fim da sessão legislativa, relatório das atividades;

XVII - enviar à Mesa a lista dos membros presentes.

Art. 123 - O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 1.o - Em caso de empate, repartir-se-á a votação na reunião seguinte e, persistindo o resultado, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade.

§ 2.o - O autor da proposição não poderá ser designado seu relator nem presidirá a Comissão, quando da discussão e votação da matéria.

Seção VIII

Reuniões das Comissões

Art. 124 - As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 1.o - É permitido a qualquer Vereador participar das discussões.

§ 2.o - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 3.o - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas de jornalistas, funcionários a serviço da Comissão e técnicos ou autoridades convidadas.

§ 4.o - Serão secretas as reuniões das Comissões quando deliberarem sobre as matérias constantes do art. 90, itens III e IV, deste Regimento.

§ 5.o - Na reunião secreta, funcionará como Secretário um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

§ 6.o - Os pareceres, votos em separado e emendas, em

reunião secreta, serão entregues, em sigilo, à Mesa, pelo Presidente da Comissão.

Art. 125 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão no edifício da Câmara, em sala própria:

I - ordinariamente, em dia e hora prefixados;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou requerimento fundamentado de qualquer de seus membros.

Art. 126 - As Comissões Temporárias reunir-se-ão ordinariamente, em dias prefixados ou mediante convocação de seu Presidente.

Art. 127 - A convocação extraordinária de Comissão será feita através de ofício do presidente a cada membro nas 12 horas seguintes ao recebimento de requerimento de vereador.

Parágrafo único - Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensadas as formalidades do artigo.

Art. 128 - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das comissões durarão o tempo necessário ao exame da matéria em pauta ou objeto da convocação, podendo o presidente, ouvida a Comissão, suspender os trabalhos para dar-lhes prosseguimento em hora que designar.

Art. 129 - O vereador presente às reuniões de Comissão, realizadas no edifício da Câmara, terá computada a presença, para todos os efeitos regimentais, como se no Plenário estivesse.

Parágrafo único - Ao Presidente da Comissão cumpre enviar à Mesa relação nominal dos presentes a cada reunião

Seção IX

Reunião Conjunta

Art. 130 - Duas ou mais Comissões reunir-se-ão conjutamente para o exame de determinada matéria:

I - por força de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, os presidentes designarão, de comum acordo, dia, hora e local da reunião.

Art. 131 - A convocação da reunião conjunta caberá ao Presidente mais idoso, que será substituido, nesse ato, pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

Parágrafo único - Na ausência dos Presidentes, a convocação será feita pelos Vice-Presidentes, observada a ordem do artigo.

Seção X

Distribuição de Proposições

Art. 132 - A distribuição de matéria às Comissões, será feita pelo Presidente da Câmara, cumprindo ao secretário da Mesa formalizá-la em despacho.

Parágrafo único - Nenhuma proposição será distribuida a mais de três comissões.

Art. 133 - Distribuida a matéria a mais de uma comissão, cada qual dará parecer separadamente, salvo o caso de reunião conjunta. Se a matéria depender de parecer das Comissões de Constituição e justiça e de Finanças e Orçamento, serão estas ouvidas em primeiro e último lugar, respectivamente.

Art. 134 - Quando a Comissão de Constituição e Justiça, por sua maioria, concluir dela inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada a Mesa da Câmara, ainda que distribuida à outras Comissões, para imediata inclusão na Ordem do Dia.

Paragrafo único - Se a Câmara decidir pela constitucionalidade, voltará a proposição às outras Comissões a que tenha sido distribuida.

Art. 135 - A audiencia de qualquer Comissão sobre determinada matéria poderá ser solicitada, por Verador ou comissão, em requerimento fundamentado.

Parágrafo único - Na mesma fase de tramitação, não se admitirá requerimento de nova audiência de comissão que já se haja manifestado.

Seção Xi

Trabalhos das Comissões

Art. 136 - Os trabalhos das Comissões obedecerão à ordem seguinte:

I - leitura, discussão e aprovação da ata;

II - distribuição de proposições aos relatores;

III - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

§ 1.o A Comissão poderá alterar a ordem de seus trabalhos, a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela maioria dos presentes.

§ 2.o Da reunião lavrar-se-á ata resumida, será publicada no órgão oficial do Poder Legislativo.

Art. 137 - As Comissões deliberarão por maioria de votos, com a presença de mais da metade de seus membros.

Art. 138 - Será de três dias, contados da remessa do Projeto o prazo para comissão a proferir parecer, excetuados os casos previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1.o - Em caso de regime de urgência, o prazo será de hum dia.

§ 2.o A comissão terá três e hum dias, respctivamente, para emitir parecer em projeto com prazo de aprociação fixado pelo Prefeito Municipal em trinta dias e quarenta e cinco dias.

Art. 139 - Será de três dias o prazo para a Comissão proferir Parecer sobre requerimento, indicação, emenda, oficio, recurso e matéria semelhante.

Parágrafo único - O prazo do parágrafo anterior será reduzido a hum dia em casos de regime de urgência e de emenda de redação final.

Art. 140 - A Distribuição da matéria na Comissão será feita pelo Presidente.

§ 1.o - Quando se tratar de matéria em regime de urgência, o relator poderá ser designado antes da reunião.

§ 2.o - O relator terá a metade do prazo da Comissão, arredondando-se a fração, em favor dele para mais.

§ 3.o - A requerimento fundamentado do relator, o presidente da Comissão poderá prorrogar-lhe o prazo por dois dias.

§ 4.o - O presidente da Comissão designará novo relator, para emitir parecer em dois dias, na hipótese de perda do prazo pelo anterior.

Art. 141 - Qualquer membro da Comissão poderá solicitar vista, pelo prazo de até hum dia, de proposições cujos pareceres não tenham sido distribuidos em avulso.

Parágrafo único - Nos projetos com prazo de tramitação fixado pelo prefeito, a vista será por dois dias e comum aos interessados.

Art. 142 - Não se admitirá pedido de vista quando o parecer for distribuido, em avulso, aos membros da Comissão, adiando-se no entanto, para a reunião seguinte a discussão e votação da matéria.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão poderá determinar, de ofício ou a requerimento, a distribuição do avulso.

Art. 143 - Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido a discussão.

§ 1.o - É permitido aos membros da Comissão apresentar emendas até o encerramento, da discussão da matéria, as quais serão discutidas e votadas após deliberação sobre o parecer.

§ 2.o - Se tiver o parecer sofrido alterações com as quais concorde o relator, a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para redigí-lo de acordo com o vencido.

§ 3.o - Se o parecer não fora dotado pela maioria da Comissão, o Presidente designará novo relator, que terá o prazo de dois dias para apresentar outro.

§ 4.o - Na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso o do primeiro relator passará a constituir voto em separado.

Art. 144 - Para discutir o parecer, o membro da Comissão ou o autor da proposição poderá usar da palavra pelo prazo de vinte minutos.

Parágrafo único - O relator terá o dobro do prazo fixado no artigo.

Art. 145 - Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer serão:

I - favoráveis, os "pela conclusão", os "com restrição" e os "separado" não divergentes da conclusão;

II - contrários, os divergentes da conclusão.

Art. 146 - Para facilidade de estudo, é permitido à Comissão dividir em partes a matéria em exame, designando-se relatores parciais e um relator geral.

Art. 147 - Distribuida a mais de uma Comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passará ao exame da seguinte

Art. 148 - Esgotado o prazo das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição em Ordem do dia, de ofício ou a requerimento.

Art. 149 - Quando um membro de Comissão retiver, após reclamação do Presidente, vencido o prazo, matéria sujeita a exame, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara fixará ao Vereador o prazo de (doze) horas para a devolução e, se não atendido, determinará a restauração do processo.

Art. 150 - A Diretoria das Comissões, no último dia de cada mês, encaminhará aos Presidentes de Comissão relatório sobre o andamento das matérias e, ao Presidente da Câmara, relação das que estejam com o prazo vencido.

Seção XII

Pareceres

Art. 151 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita a seu estudo.

§ 1.o - O parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2.o - Nos casos previstos neste Regimento, o Parecer poderá ser oral.

§ 3.o - A conclusão do relator, que indicará o sentido do parecer, justificadamente.

§ 4.o - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias idênticas ou semelhantes, que tenham sido anexadas, a requerimento de Comissão ou de Vereador.

§ 5.o - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais, para que seja redigido na sua conformidade.

Seção XIII

Participação Popular

Art. 152 - Entidades que representam **corrente de opinião, legalmente constituidas**, poderão participar dos trabalhos das Comissões, sem direito a voto, para debater e apresentar sugestões sobre matéria de interesse público.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente da Câmara fazer os convites às entidades escolhidas e expedir credencial ao representante que cada uma delas indicar.

Seção XIV

Assessoramento das Comissões

Art. 153 - Haverá assessoramento às Comissões da Câmara por pessoal da Assessoria Técnico-Legislativa ou por pessoal contratado nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO

LIDERANÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 154 - Líder é o porta-voz de uma bancada ou de um grupo parlamentar e o seu intérprete junto à Câmara e seus órgãos.

Parágrafo único - O Líder será auxiliado pelo Vice-Líder, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento.

Art. 155 - Bancada é a representação partidária organizada.

§ 1.o Cada bancada, em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o inicio da sessão legislativa, seu Líder e respectivos Vice-lideres.

§ 2 o - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso da bancada.

Art. 156 - O Chefe do Poder Executivo poderá, entre os Vereadores do grupo que o apoia, constituido de um ou mais partidos escolher o Lider do Governo e Vice-Lider, indicando-os à Mesa da Câmara no início da sessão Legislativa.

Art. 157 - É facultado ao Líder em caráter excepcional a qualquer momento da reunião, salvo quando se estiver discutindo ou votando projetos, usar da palavra durante 20 minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara.

Parágrafo único - É facultado ao Lider, requerendo, transferir prerrogativa de falar a um dos seus liberados.

TíTULO

Processo Legislativo

CAPÍTULO

Proposições

Seção I

Disposições Gerais

Atr. 158 - Proposicão é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 159 - O processo legislativo propriamente dito compreende as seguintes proposições:

I - Projeto de Lei Ordinária,

II - Delegação Legislativa,

III - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - Incluem-se, ainda, por extensão, no processo legislativo, as proposições seguintes:

I - Apreciação de Veto,

II Tomada de Contas,

III - Emendas,

IV - Indicações,

V - Requerimentos.

Art. 160 - A Mesa só receberá proposição sobre assunto de competência da Câmara redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, em conformidade com a Constituição Estadual e o Regimento Interno.

§ 1.o - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos ou concessões conterá a transcrição por inteiro dos documentos.

§ 2.o - A proposição em que haja referência a uma lei far-se-á acompanhar do respectivo texto, na parte que for de interesse.

§ 3.o - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos, far-se-á acompanhar dos respectivos textos.

Art. 161 - O projeto, para ser recebido, deverá estar:

I - dividido em artigos numerados e precedidos de ementa;

II - acompanhado de fundamentação;

III - datado e assinado por dois Vereadores; o autor em primeiro lugar, quando de iniciativa de membro da Câmara.

Art. 162 - Não será permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo único - Ocorrendo descumprimento do previsto no artigo, primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas, para despacho do Presidente da Câmara, as posteriores.

Art. 163 - Salvo a prestação de contas do Prefeito, as apreciações de veto e os projetos de iniciativa do poder Executivo com prazo de tramitação, as proposições que não obtiverem pronunciamento final até o término de cada legislatura serão arquivadas.

§ 1.o - É facultado a qualquer Vereador requerer o desarquivamento das proposições, cabendo ao Presidente da Câmara:

I - deferi-lo, quanto a projeto com parecer favorável;

II - submetê-lo à votação, quanto a projetos sem parecer ou a parecer contrário.

§ 2.o - A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação desde a fase inicial.

Art. 164 - A proposição encaminhada à Mesa depois de esgotado o Expediente será recebida na reunião seguinte, salvo quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação de reunião.

Seção II

Projeto de Lei

Art. 165 - A iniciativa do Projeto de Lei cabe:

I - Ao Prefeito Municipal;

II - a Vereador, suplente, em exercício.

Art. 166 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem matéria financeira e orçamentária e que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, especialmente:

I - abram créditos;

II - concedam subvenção ou auxílio;

III - criem cargos, funções e empregos públicos.

§ 1.o - Ficam ressalvadas as competências específicas da Câmara Municipal nos assuntos de sua economia interna.

§ 2.o - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,

II - nos projetos referentes à organização dos serviços admi-

nistrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no parágra
fo seguinte.

§ 3.o - Só serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de lei ou de resolução referentes ao pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, quando obtiverem a assinatura de 1/3, no mínimo dos membros da Câmara.

Art. 167 - Recebido o projeto, será numerado e publicado, permanecendo sobre a Mesa para receber emendas durante o prazo de dois dias, ressalvadas as exceções regimentais.

Parágrafo único - Após a publicação das emendas, se houver será o projeto distribuido às Comissões competentes.

Art. 168 - Do projeto serão extraidas cópias para publicação e a formação de suplemento, a este sendo juntos, por cópia, os despachos proferidos, pareceres e documentos elucidativos até sua final tramitação.

Art. 169 - O projeto que receber de todas as Comissões a que for distribuido parecer contrário quanto ao mérito, considerar-se-á rejeitado.

Art. 170 - Em qualquer hipótese de rejeição de projeto, só se admitirá que seja reapresentado na mesma sessão legislativa se subscrito pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 171 - Durante a tramitação, será arquivado o projeto que mesmo tendo sido aprovado em primeira discussão, seja rejeitado em segundo.

Parágrafo único - O projeto aprovado em primeira e segunda discussão, não deve ser rejeitado em terceira, que é de redação final, mas se o for será arquivado.

Seção III
Projeto de Resolução

Art. 172 - O projeto de resolução destina-se a dispor sobre matérias políticas ou administrativas, de competência exclusiva da Câmara Munipal, tais como:

I - delegação ao Prefeito Municipal para elaborar leis;

II suspenção, no todo ou em parte, da execução de lei ou decreto municipal, após declarada a inconstitucionalidade por decisão definitiva dos Tribunais estaduais;

III - autorização ou ratificação de acordos, convenios e termos aditivos;

IV - apreciação das contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;

V - concessão de licença ao Prefeito para interrupção de exercício e ausência do Município por mais de 20 dias;

VI - suspensão e cassação de mandato do Prefeito Municipal;

VII - fixação de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - fixação de ajuda de custo e subsídio dos Vereadores;

IX - perda de mandato de Vereador;

X - concessão de licença a Vereador;

XI - elaboração de seu Regimento Interno;

XII - regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;

XIII - criação de cargos e funções em sua Secretaria, bem como fixação de vencimentos e vantagens dos servidores;

XIV - abertura de créditos à sua Secretaria;

XV - outros assuntos de sua economia interna.

Art. 173 - Aplicam-se aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei, no que não contrariarem esta seção.

Art. 174 - As resoluções, assinadas pela Mesa da Câmara, serão promulgadas no prazo de quarenta e oito horas, contadas de sua aprovação ou em redação final.

Art. 175 - O Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas previsto no artigo anterior, poderá impugnar, fundamentalmente, o projeto ou parte dele, negando-lhe promulgação, hipótese em que será a matéria devolvida a reexame do Plenário, cabendo à Mesa promulgar a parte não impugnada, se houver.

Art. 176 - A impugnação parcial só poderá abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

Art. 177 - Decidirá o Plenário conforme as normas regimentais, a apreciação de veto, entendendo-se como aceita a impugnação desde que sobre ela não se delibere após trinta dias, a contar da devolução do projeto para reexame.

Art. 178 - O projeto da codificação obedecerá aos seguintes requisitos:

I - não se sujeitará às normas da tramitação com prioridade;

II - terá os prazos regimentais contados em dobro.

Parágrafo único - Entende-se por codificação o conjunto metódico sistemático e abrangente de disposições legais, visando a esgotar determinada matéria.

Art. 179 - Aplicam-se aos projetos de codificação as disposições relativas aos projetos de lei, no que não contrariarem esta seção.

Seção IV
Projetos de lei orçamentária e sobre matéria financeira

Art. 180 - O projeto de lei orçamentária será enviado à Câmara até 30 de setembro de cada ano sendo promulgado como lei, se até o dia 30 de novembro não for enviado à sanção.

Art. 181 - Recebido o projeto, a Mesa da Câmara mandará publicá-lo independentemente de leitura no expediente, fazendo distribuir cópias aos Vereadores, no prazo de quinze dias, encaminhando-o ao mesmo tempo à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1.o - O Presidente da Comissão, recebido o projeto, abrirá o prazo de dez dias para apresentação de emendas.

§ 2.o - Vencido o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas apresentadas de acordo com as exigências constitucionais e regimentais, as quais serão numeradas e publicadas;

§ 3.o - O Presidente da Comissão dará publicidade, em separado, às emendas que, por inconstitucionais ou anti-regimentais, deixar de receber em despacho fundamentado.

§ 4.o - Se o autor da emenda não se conformar com o despa
cho a que se refere o parágrafo anterior, dele recorrerá, em hu
dia, ao Presidente da Câmara, que terá dois dias para decidir.

§ 5.o - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o proje
to será encaminhado ao relator.

Art. 182 - O Presidente da Câmara poderá determinar, de of
cio ou a requerimento, a inclusão do projeto de lei orçamentár
na Ordem do Dia, para imediata discussão ou votação, preferindo-s
as demais matérias.

Art. 183 - Ao Poder Executivo é facultado enviar mensagem
Câmara, com proposta de retificação no Projeto de lei orçamentár
desde que não esteja concluida a votação da matéria.

§ 1.o - Estando o projeto no Plenário, será devolvido à Comis
são, que emitirá parecer sobre a retificação no prazo de 3 (trê
dias.

§ 2.o - Publicado o parecer, incluir-se-á o projeto em Orde
do Dia, discutindo-se a retificação antes de continuar o process
de votação.

§ 3.o - Estando o projeto na Comissão, para esta será distribu
da a mensagem e o prazo para o parecer será de três dias.

Art. 184 - Os projetos de lei que versem matéria financeira
os que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despes
pública, tão logo recebidos, serão publicados e distribuidos às C
missões.

Art. 185 - Observado o disposto nos §§2.o e / 3.o do artigo 1
deste Regimento, os projetos de que trata esta seção somente sofr
rão emendas nas Comissões, sendo final o seu pronunciamento, sa
vo se 1/3 (hum terço) dos Vereadores requerer a sua votação, e
Plenário, sem discussão.

§ 1.o - O prazo para apresentação do requerimento será de
(dois) dias, a contar da publicação do parecer no órgão oficial d
Poder Legislativo.

§ 2.o O prazo para o Vereador apresentar emenda é de 5 (cinco) dia

§ 3.o - Não é permitida a apresentação de substituto aos pr
jetos de que traja este artigo.

§ 4.o - Publicado o parecer, será o projeto incluido em Orde
do Dia.

Art. 186 - As disposições relativas aos projetos de lei aplica
se aos constantes desta seção, no que não contrariarem as aq
estabelecidas.

Seção V

Tomada de Contas

Art. 187 - Chegando à Câmara o processo de prestação d
contas do Prefeito Municipal, o Presidente, indepentemente de le
tura, mandará publicar o balanço geral das contas organizado p
la Contadoria Geral do Município, os documentos que a instruem e
parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Distribuir-se-á avulso do processo aos Vere
dores no prazo de 5 (cinco) dias a contar de seu recebimento.

Art. 188 - Cumprida a diligência prevista no parágrafo único do artigo anterior, o processo ficará sobre a Mesa, por 8 (oito) dias para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de contas.

Art. 189 - Escoado o prazo previsto no artigo anterior, o processo será remetido à Comissão de Tomada de Contas que, em 30 (trinta) dias emitirá parecer que conclua por projeto de resolução.

§ 1.o - Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de emendas.

§ 2.o - Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa para inclusão em Ordem do Dia.

§ 3.o - Concluida a votação, voltará o projeto à Comissão de Finanças e Tomada de Contas, para redação final.

Art. 190 - Se não forem aprovadas pelo Plenário as contas ou partes delas, será o processo enviado à Comissão de Constituição e Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 191 - Decorridos os prazos previstos na Constituição Estadual e na Lei n.o 4598, de 12 de outubro de 1967 e na Lei Complementar n.o 3, não recebendo a Câmara a prestação de contas do Prefeito, será constituida Comissão Especial para tomar as contas, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta seção.

Seção VI

Apreciação de Veto

Art. 192 - O veto parcial ou total sobre a proposição de lei será distribuido à Comissão Especial para emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.o - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da distribuição com ou sem parecer da Comissão, a proposição de lei vetada será incluida na Ordem do Dia, considerando-se aprovada a proposição e consequentemente, rejeitado o veto, se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto (Lei Complementar n.o 3, art. 62, § 4.o).

§ 2.o - Rejeitado o veto, será a proposição devolvida ao Prefeito para ser promulgada em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3.o - Não ocorrendo a promulgação prevista no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a fará em igual prazo.

§ 4.o - Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara, no prazo de 90 (noventa) dias seguintes à sua comunicação.

§ 5.o - Mantido o veto, dar-se-á ciência da decisão ao Prefeito.

Art. 193 - Aplicam-se à apreciação de veto as disposições relativas à discussão dos projetos, naquilo que não contrariarem as normas do artigo anterior.

Seção VII

Emenda e Substitutivo

Art. 194 - Emenda é a proposição acessória.

§ 1.o - As emendas são:

I - supressivas, as apresentadas para erradicar parte de projeto;

II - substitutivas, as apresentadas como sucedâneas de parte de projeto;

III - aditivas, as apresentadas para acrescentar algo a projeto;

IV - modificativas, as apresentadas para alterar proposição, sem atingi-la substancialmente.

§ 2.o - Denomina-se subemenda à emenda apresentada em Comissão a outra emenda.

§ 3.o - A emenda será recebida quando subscrita por 3 (três) Vereadores, ressalvada a hipótese do 51.o do art. 192 deste Regimento.

§ 4.o - A emenda será admitida se pertinente à matéria versada pela proposição a que se referir.

Art. 195 - Substitutivo - é a proposição apresentada como sucedânea integral do projeto.

Parágrafo único - O substitutivo de Comissão terá preferência na votação sobre o projeto original. Havendo mais de um substitutivo de Comissão, caberá a preferência ao daquela especifica para opnar sobre o mérito.

Art. 196 - A emenda do Prefeito a projeto de sua iniciativa será formulada através de mensagem.

Parágrafo único - Tratando-se de projeto sujeito a prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, será ele restaurado integralmente a partir do recebimento, pela Câmara, da mensagem.

Art. 197 - A relação dos projetos publicados e com prazo em em curso para receber emendas, será anuciada diariamente em quadro afixado na Diretoria das Comissões.

Seção VIII

Indicações

Art. 198 - O Vereador poderá provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer de suas Comissões sobre determinado assunto formulando indicação.

§ 1.o - A sugestão que se fizer ao Poder Executivo ou a seus orgãos no sentido de tomar determinada providência ou abster-se de praticar um ato, terá a forma de indicação.

§ 2.o - indicação será recebida, independentemente de apoiamento; e discutida e votada na reunião.

Seção IX

Requerimentos

Subseção I

Art. 199 - Requerimento é todo pedido feito por Vereador, que verse matéria de expediente ou de ordem, dirigido ao Presidente da Câmara.

§ 1.o - Os requerimentos, quanto à competência para decidi-los são de três espécies:

I - sujeitos a simples despacho do Presidente da Câmara;

II - sujeitos à deliberação de Comissão;

III - sujeitos à deliberação do Plenário!

§ 2.o - Quanto ao aspecto formal, os requerimentos são:

I - escritos;

II - orais.

Subseção 2

Requerimentos sujeitos a despacho do Presidente

Art. 200 - Será despachado de imediato pelo Presidente o requerimento que solicite:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar assentado;

III - a posse de Vereador;

IV - a retificação de ata;

V - a leitura de matéria sujeita a conhecimento do Plenário;

VI - a inserção de declaração de voto em ata;

VII - a observância de disposição regimental;

VIII - a retirada, pelo autor, de outro requerimento;

IX - a retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário;

X - a verificação de votação;

XI - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

XII - o preenchimento de lugares vagos nas Comissões.

XIII - a leitura de proposição a ser discutida ou votada;

XIV - a dispensa de interstício para que projeto sob regime de urgência, votado em primeira discussão, seja incluido na Ordem do Dia imediata;

XV - a anexação de matérias idênticas ou semelhantes;

XVI - a representação da Câmara por meio de Comissão;

XVII - a inclusão na Ordem do Dia, de proposição apresentada pelo requerente;

XVIII - a votação pelo Plenário de projeto de lei elaborado por delegação a Comissão Especial;

XIX - a convocação de sessão legislativa extraordinária;

XX - a convocação de reuniões extraordinárias (item II do artigo deste Regimento).

XXI - constituição de Comissão de Sindicância.

Parágrafo único - Os requerimentos a que se refere artigo podem ser orais ou escritos.

Subseção 3

Requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário

Art. 201 - Será submetido à votação, presentes 1/3 (hum terço) dos membros da Câmara, o requerimento que solicite:

I - a manifestação de aplauso, regozijo ou pesar;

II - o levantamento de reunião em regozijo ou pesar;

III - a inserção, nos Anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos oficiais;

IV - prorrogação de prazo para emitir-se parecer;

V - prorrogação de horário de reunião, ressalvada a hipótese

de ser feito, de ofício, pelo Presidente;

VI - a inversão da Ordem do Dia;

VII - a retirada de proposição com parecer favorável;

VIII - o adiamento de discussão;

IX - a destinação da primeira parte do Expediente a comemoração especial;

X - a alteração ou interrupção da ordem dos trabalhos no transcurso da reunião;

XI - a preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;

XII - a discussão por partes;

XIII - a votação por partes ou no todo.

§ 1.o - O requerimento de pesar por falecimento será escrito com apoiamento de 2 (dois) Vereadores, e referir-se-á a membro do Poder Público.

§ 2.o - Os requerimentos a que se referem os itens XI, XII, e XIII serão escritos, com apoiamento de 2 (dois) Vereadores.

§ 3.o - Os demais requerimentos a que se refere o artigo poderão ser orais ou escritos, independendo, neste caso, de apoiamento.

Art. 202 Será submetido à votação, presente a maioria absoluta da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

I - o - adiamento de votação;

II - o encerramento de discussão;

III - a votação por determinado processo;

IV - a inclusão de projeto de lei orçamentária na Ordem do Dia para imediata discussão ou votação;

V - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;

VI - informações às autoridades Municipais;

VII - a inserção, nos Anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

VIII - a constituição de Comissão Especial, e de Sindicância salvo a prevista para elaborar lei, delegada;

IX - a audiência de Comissão ou reunião conjunta de Comissões para opinar sobre deteminada matéria.

§ 1.o - Dependerão de apoiamento de 3 (três) Vereadores os requerimentos a que se refere o artigo.

§ 2.o - Dependerão de parecer das Comissões os requerimentos a que se referem os itens VII e VIII.

Art. 203 - Ficará sujeito à aprovação da maioria absoluta da Câmara o requerimento escrito que solicite:

I - a prorrogação de sessão legislativa;

II - a convocação de Secretário Municipal;

III - a constituição de Comissão de inquérito;

IV - a constituição de Comissão de Sindincância (Item II do artigo deste Regimento);

VI - a convocação de reuniões secretas;

VII - o regime de urgência.

§ 1.o - Dependerão do apoiamento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara os requerimentos a que se referem os itens I, II e III.

§ 2.o - Dependerão do apoiamento de 3 (três) Vereadores os requerimentos a que se referem os itens IV, VI e VII.

CAPÍTULO

Debates e Deliberações em Plenário

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 204 - Discussão é a fase porque passa a proposição, quando em Plenário.

Art. 205 - A discussão da proposição será feita:

I - normalmente, no seu todo, inclusive emendas;

II - a requerimento de Vereador, por partes.

Parágrafo único - A discussão por partes será requerida até ser anunciado o debate da matéria a que se referir.

Art. 206 - somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo o disposto no artigo deste Regimento.

Art. 207 - O Vereador, para discutir proposição, inscrever-se-á perante a Mesa da Câmara, em livro próprio.

§ 1.o - Da inscrição constará estar o Vereador favorável ou contrário à proposição.

§ 2.o - Aos oradores será dada a palavra segundo a ordem de inscrição, alternando-se um a favor e outro contra, se houver divergência.

§ 3.o - Cancelar-se-á a inscrição do orador que, chamado, não estiver presente.

§ 4.o - Permitir-se-á a permuta de inscrição.

Art. 208 - O prazo para o Vereador discutir proposições, ressalvadas as exceções regimentais, será:

I - de 15 (quinze) minutos, em caso de projeto e apreciação de veto;

II - de 10 minutos, em caso de indicação e redação final.

Art. 209 - Terão discussão única:

I - a apreciação de veto;

II - a indicação;

III - o parecer da Comissão de Constituição e justiça; sobre representação de perda de mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que consiga por inconstitucionalidade de proposição;

V - o projeto de resolução que conceda licença a Vereador ou Prefeito.

Parágrafo único - As proposições mencionadas neste artigo não estão sujeitas a redação final.

Art. 210 - Terão ainda discussão única:

I - o projeto de lei orçamentária;

II - o projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Pre eito;

III - o projeto de lei que abra crédito adicional;

IV - o projeto de lei que Verse sobre reconhecimento de uti lidade pública;

V - o projeto de lei que dê denominação a prédios ou estabele cimento públicos;

VI - o projeto de resolução que aprove ou ratifique acordo convênio ou termo aditivo;

VII - o projeto de resolução que aprove modificação de limi tes entre municípios;

VIII - o projeto de resolução que abra crédito adicional ao Po der Legislativo;

IX - o projeto de resolução sobre delegação legislativa.

Art. 211 - Os projetos não incluidos nos dois artigos anteriore estarão sujeitos a duas discussões, retornando, entre uma e outra à Comissão específica, para emitir parecer.

Art. 212 - Em fase de segunda discussão, o projeto estará su jeito aos prazos e formalidades da primeira, salvo quanto à apre sentação de emendas, que ocorrerá antes ou durante a discussão

§ 1.o - Somente serão admitidas, na segunda discussão, emen das supressivas ou modificativas que não contenham matéria nova aprovada ou rejeitada na primeira discussão.

§ 2.o - - As emendas serão votadas independentemente de pa recer da Comissão.

Art. 213 - Entre uma e outra discussão do mesmo projeto, me diará interstício de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 214 - Os projetos apresentados nos 10 (dez) dias anterio res ao encerramento da sessão legislativa serão publicados e terã seu trâmite suspenso até o início da sessão legislativa seguinte, sal vo os que forem subscritos pela maioria absoluta da Câmara e o de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar.

Subseção 2

Adiamento de Discussão

Art. 215 - A discussão poderá ser adiada uma vez e por praz até 3 (três dias) exceto quanto aos projetos com prazo de aprecia ção fixados pelo Prefeito Municipal e aos sob regime de urgência

Parágrafo único - O requerimento, apresentado no correr d discussão que se pretenda adiar, ficará prejudicado se não for vo tado imediatamente, seja por falta de número ou por esgotar-se tempo da reunião.

Subseção 3

Ordem dos Debates

Art. 216 - Os debates deverão realizar-se em ordem e soleni dade, não sendo permitido ao Vereador usar da palavra sem qu esta lhe seja concedida.

Parágrafo único - Caso desatenda o Vereador à norma, o Pre sidente da Câmara determinará a cessação do apanhamento taqui gráfico de suas palavras.

Art. 217 - Havendo infração a este Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará, na ordem estabelecida, as seguintes providências:

I - fará advertência ao Vereador;

II - persistindo a desatenção, retirará a palavra ao Vereador;

III - não atendido, convidará o infrator a se retirar do recinto do Plenário;

IV - não aceito o convite, o Presidente suspenderá a reunião

Art. 218 - O Presidente da Câmara, entendendo ter havido infração ao decoro, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 219 - O Vereador falará de pé, da tribuna ou do Plenário a requerimento poderá obter permissão para, assentado, usar da palavra.

Art. 220 - Os pronunciamentos feitos durante a reunião, se revistos pelo orador quando houver apanhamento taquigráfico.

§ 1.o - Se o orador não devolver, no prazo, o pronunciamento revisto a ata mencionará a circunstância.

§ 2.o - Os originais de discursos e documentos lidos em Plenário ou nas Comissões passarão a fazer parte do arquivo da Câmara.

Art. 221 - O Vereador terá direito à palavra:

I - para apresentar proposições e pareceres;

II - na discussão de proposições e pareceres;

III - pela ordem;

IV - para encaminhar votação;

V - em explicação pessoal;

VI - para fazer comunicação.

Art. 222 - Haverá livros de inscrição para os Vereadores que queiram falar:

I - na primeira parte do Expediente;

II - na segunda parte do Expediente;

III - na discussão de proposição;

IV - após a Ordem do Dia.

Parágrafo único As inscrições dos oradores serão feitas de próprio punho e aos Vereadores será dada a palavra segundo a ordem de inscrição.

Art. 223 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre um mesmo assunto, o Presidente da Câmara concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor do voto em separado;

IV - aos autores de emendas;

V - um Vereador de cada bancada, alternadamente.

Art. 224 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposições, não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

II - o projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Pre eito;

III - o projeto de lei que abra crédito adicional;

IV - o projeto de lei que Verse sobre reconhecimento de uti lidade pública;

V - o projeto de lei que dê denominação a prédios ou estabele cimento públicos;

VI - o projeto de resolução que aprove ou ratifique acordo convênio ou termo aditivo;

VII - o projeto de resolução que aprove modificação de limi tes entre municípios;

VIII - o projeto de resolução que abra crédito adicional ao Po der Legislativo;

IX - o projeto de resolução sobre delegação legislativa.

Art. 211 - Os projetos não incluidos nos dois artigos anteriore estarão sujeitos a duas discussões, retornando, entre uma e outra à Comissão específica, para emitir parecer.

Art. 212 - Em fase de segunda discussão, o projeto estará su jeito aos prazos e formalidades da primeira, salvo quanto à apre sentação de emendas, que ocorrerá antes ou durante a discussão

§ 1.o - Somente serão admitidas, na segunda discussão, emen das supressivas ou modificativas que não contenham matéria nova aprovada ou rejeitada na primeira discussão.

§ 2.o - - As emendas serão votadas independentemente de pa recer da Comissão.

Art. 213 - Entre uma e outra discussão do mesmo projeto, me diará interstício de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 214 - Os projetos apresentados nos 10 (dez) dias anterio res ao encerramento da sessão legislativa serão publicados e terã seu trâmite suspenso até o início da sessão legislativa seguinte, sal vo os que forem subscritos pela maioria absoluta da Câmara e o de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar.

Subseção 2

Adiamento de Discussão

Art. 215 - A discussão poderá ser adiada uma vez e por praz até 3 (três dias) exceto quanto aos projetos com prazo de aprecia ção fixados pelo Prefeito Municipal e aos sob regime de urgência

Parágrafo único - O requerimento, apresentado no correr d discussão que se pretenda adiar, ficará prejudicado se não for vo tado imediatamente, seja por falta de número ou por esgotar-se tempo da reunião.

Subseção 3

Ordem dos Debates

Art. 216 - Os debates deverão realizar-se em ordem e solen dade, não sendo permitido ao Vereador usar da palavra sem qu esta lhe seja concedida.

Parágrafo único - Caso desatenda o Vereador à norma, o Pre sidente da Câmara determinará a cessação do apanhamento taqui gráfico de suas palavras.

Art. 217 - Havendo infração a este Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará, na ordem estabelecida, as seguintes providências:

I - fará advertência ao Vereador;

II - persistindo a desatenção, retirará a palavra ao Vereador;

III - não atendido, convidará o infrator a se retirar do recinto do Plenário;

IV - não aceito o convite, o Presidente suspenderá a reunião

Art. 218 - O Presidente da Câmara, entendendo ter havido in fração ao decoro, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 219 - O Vereador falará de pé, da tribuna ou do Plenário a requerimento poderá obter permissão para, assentado, usar da palavra.

Art. 220 - Os pronunciamentos feitos durante a reunião, se re vistos pelo orador quando houver apanhamento taquigráfico.

§ 1.o - Se o orador não devolver, no prazo, o pronunciamento revisto a ata mencionará a circunstância.

§ 2.o - Os originais de discursos e documentos lidos em Plená rio ou nas Comissões passarão a fazer parte do arquivo da Câmara.

Art. 221 - O Vereador terá direito à palavra:

I - para apresentar proposições e pareceres;

II - na discussão de proposições e pareceres;

III - pela ordem;

IV - para encaminhar votação;

V - em explicação pessoal;

VI - para fazer comunicação.

Art. 222 - Haverá livros de inscrição para os Vereadores que queiram falar:

I - na primeira parte do Expediente;

II - na segunda parte do Expediente;

III - na discussão de proposição;

IV - após a Ordem do Dia.

Parágrafo único As inscrições dos oradores serão feitas de próprio punho e aos Vereadores será dada a palavra segundo a or dem de inscrição.

Art. 223 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simul taneamente, sobre um mesmo assunto, o Presidente da Câmara con cedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor do voto em separado;

IV - aos autores de emendas;

V - um Vereador de cada bancada, alternadamente.

Art. 224 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposições, não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender às advertências do Presidente da Câmara.

Art. 225 - O Vereador, para discutir proposição ou encaminhar votação, falará uma vez.

Art. 226 - O relator e o autor de projeto poderão falar em qualquer discussão, depois de cada orador, respondendo-lhe, se não preferirem fazê-lo por último, desde que o tempo total da permanência de cada um na tribuna não exceda, para um e para outro, a uma hora.

Art. 227 - Ao Vereador reservar-se-à o direito de prosseguir pelo tempo que lhe restar, em seu discurso interrompido, salvo quando a suspensão tiver causa em aparte ou questão de ordem com o consentimento do orador.

Apartes

Art. 228 - O orador poderá conceder aparte, devendo este ser breve e cortês.

§ 1.o - Não será admitido aparte:

I - às palavaras do presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - no encaminhamento de votoção;

IV - em explicação pessoal;

V - quando o orador declarar que não o concede;

VI - a questão de ordem;

VII - a pronuciamento feito na primeira parte do Expediente

§ 2.o - O aparte subordinar-se-à às disposiçoes relativas aos debates, no que lhe for aplicavel.

§ 3.o Não será publicado aparte proferido sem observância dos preceitos regimentais.

Votação

Disposições Gerais

229 - A votação é o complemento de discussão.

§ 1.o - A cada discussão seguir-se-à a votação.

§ 2.o - As proposições serão colocadas em votação, salvo emendas; estas serão votadas obedecendo-se à ordem de preferência

§ 3.o - A votacão será interrompida:

I - por falta de número;

II - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação

§ 4.o - Existindo matéria sob regime de urgência a ser votada e não havendo QUORUM, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verefique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5.o - Se, à falta de QUORUM para as votações, tiver prosseguimento a discussão das matérias em pauta, tão logo ele se verifique, o Presidente da Câmara solicitará ao orador que interrompa o pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

§ 7.o - Ocorrendo falta de QUORUM durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos presentes

§ 8.o - Concluida a votação, será a proposição, salvo as exceções regimentais, remetida à Comissão de redação.

Art. 230 - A votação de projeto far-se-á:

I - artigo por artigo, em discussão única e em segunda discussão;

II - por partes ou no todo, em discussão única e em segunda discussão, a requerimento;

III - no todo, em primeira discussão.

Parágrafo único - A votação por partes ou no todo será requerida antes de anunciada a votação do projeto a que se referir.

Art. 231 - Salvo disposição em contrário, as deliberações em Plenário serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade dos Vereadores.

Art. 232 - Em se tratando de assunto em que tenha interesse pessoal, ficará o Vereador impedido de votar, comunicando o fato à Mesa da Câmara.

Parágrafo único - Será computada para efeito de QUORUM a presença do Vereador que estiver impedido de votar.

Art. 233 - É permitido ao Vereador, após a votação, encaminhar à Mesa declaração de voto.

Subseção 2

Processo de Votação

Art. 234 - São 3 (três) os processos de votação: simbólico, nominal e de escrutínio secreto.

Art. 235 - Na votação simbólica, o Presidente da Câmara solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a permanecerem assentados os que estiverem a favor da matéria.

Parágrafo único - Inexistindo requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 236 - A votação nominal processar-se-á mediante a chamada dos Vereadores pelo Secretário, os quais responderão **sim** ou não, quanto à matéria em causa, anotando em lista própria, a manifestação.

Parágrafo único - Realizada a segunda chamada dos Vereadores ausentes na primeira, o Presidente proclamará o resultado da votação.

Art. 237 - A votação por escrutínio secreto processar-se-á mediante cédulas impressas ou datilografadas.

§ 1.o - O Presidente da Câmara convidará dois vereadores para servirem como fiscais da votação e escrutinadores.

§ 2.o - Chamados pelo Secretário, os Vereadores colocarão em sobrecartas rubricadas as cédulas e, em seguida, as recolherão à urna que está sobre a Mesa.

§ 3.o - Realizada a segunda chamada, far-se-á a apuração mediante abertura da urna, retirada e contagem das sobrecartas, verificação da coincidência de seu número com o de votantes, abertura das sobrecartas, leitura das cédulas e anotação dos votos.

§ 4.o - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o re-

sultado da votação.

Art. 238 - Será por escrutínio secreto a votação:

I - sobre assunto de interesse pessoal de vereador;

II - nas eleições;

III - na apreciação de veto;

IV - a requerimento de Vereador.

Art. 239 - As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votados pelo processo aplicável à proposição principal.

Subseção 3

Encaminhamento de Votação

Art. 240 - Ao anunciar o Presidente da Câmara qualquer votação, o Vereador, para encaminhá-la, solicitará a palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único - A questão de ordem e os incidentes consentidos ou suscitados pelo orador serão computados no prazo.

Art. 241 - O Vereador poderá encaminhar a votação uma vez

Subseção 4

Verificação de Votação

Art. 242 - O requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico, não podendo ser repetido.

Art. 243 - Para a verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor da matéria, repetindo-se o processo quanto à apuração dos votos contrários.

Parágrafo único - Na verificação, não será admitido a votar o Vereador ausente da votação.

Subseção 5

Adiamento de Votação

Art. 244 - A votacão poderá ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1.o - O adiamento será concedido para a reunião seguinte

§ 2.o - Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de QUORUM, deixar de ser apreciado.

Seção

Redação Final

Art. 245 - Ultimada a votação, ressalvadas as exceções regimentais, será o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviado à Comissão de Redação, que lhe dará forma de acordo com o vencido.

Parágrafo único - A Comissão emitirá parecer, obedecendo aos seguintes prazos:

I - de 48 (quarenta e oito) horas, nos projetos com prazo fixado pelo Prefeito e nos sob regime de urgência;

II - de 3 (três) dias, nos demais projetos, salvo prorrogação pelo Presidente da Câmara a requerimento da Comissão.

Art. 246 - A redação final será discutida e votada depois de publicado o respectivo parecer.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara poderá dispensar a exigência prevista no artigo, se o projeto não tiver sofrido emendas.

Art. 247 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela somente poderão tomar parte, uma vez e por 10 (dez) minutos, o autor da emenda, o relator da Comissão de Redação e os Líderes.

Art. 248 - Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de corrigir a linguagem, evitando enganos e contradições.

Art. 249 - Aprovada a redação final, o projeto será enviado à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou será promulgado

Seção

Tramitação com Prioridade

Art. 250 - O projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, se êle o solicitar, salvo codificação, será apreciado no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1.o - Se o Prefeito julgar urgente a matéria contida no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em 30 (trinta) dias

§ 2.o - Em qualquer dos casos, esgotado o prazo, sem deliberação, será o projeto considerado aprovado.

§ 3.o - Os prazos poderão ser prorrogados, desde que o Prefeito manifeste em mensagem a conveniência da medida.

Art. 251 - Recebido o projeto, será lido no expediente e publicado, permanecendo sobre a Mesa ou nas Comissões, conforme o caso, para acolher emendas, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 252 - Após a publicação das emendas, se houver, será o projeto distribuído às Comissões competentes.

Art. 253 - Sempre que o projeto for distribuído a mais de 2 (duas) Comissões, estas reunir-se-ão conjuntamente para, no prazo de 10 (dez) dias, emitirem parecer.

Art. 254 - Esgotado o prazo para as Comissões opinarem, será o projeto incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, mediante comunicação da Diretoria das Comissões.

§ 1.o - Incluído o projeto na Ordem do Dia sem parecer, se lhe houverem sido apresentadas emendas, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator.

§ 2.o - No prazo de 24 (vinte quatro) horas, o relator emitirá parecer em Plenário, o qual versará sobre o projeto e emendas, cabendo lhe apresentar subemendas.

§ 3.o - A partir do 10.o (décimo) dia anterior ao término do prazo de tramitação, o projeto preterirá, na Ordem do Dia, as demais matérias em pauta.

Art. 255 - A discussão do projeto não ultrapassará 3 (três) reuniões consecutivas, contadas de sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 256 - Ultimada a votação do projeto ou esgotado o prazo de sua apreciação, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o do ocorrido.

TÍTULO
Peculiaridades do Processo Legislativo

CAPÍTULO
O Prazo e sua Contagem

Art. 257 - Ao Presidente da Câmara e, no seu âmbito, ao Presidente da Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos, adotando as providências cabíveis.

Art. 258 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por mês;
II - por dia;
III - por hora.

§ 1.o - Os prazos a que se refere o item I contam-se mês a mês.

§ 2.o - Na contagem dos prazos a que se refere o item II, computam-se apenas os dias úteis, excluindo-se a data do começo, termo inicial, e incluindo-se a data de vencimento, termo final.

§ 3.o - Os prazos a que se refere o item III contam-se minuto a minuto.

§ 4.o - O termo inicial do prazo é o da ciência de que ele começa a correr, de conformidade com as disposições regimentais.

Art. 259 - Os pedidos de informação, assim consideradas as diligências, não suspendem os prazos.

CAPÍTULO
Regime de Urgência

Art. 260 - Atribuir-se-á regime de urgência para que determinada proposição seja desde logo apreciada até decisão final.

Art. 261 - Na tramitação sob regime de urgência, dispensar-se-ão as exigências regimentais, salvo às de parecer e **quorum** para discussão e votação.

Art. 262 - Não será admitida a inclusão, na mesma Ordem do Dia, de mais de 2 (dois) projetos sob regime de urgência, salvo os que versem abertura de crédito, se faltarem 20 (vinte) dias para o término da sessão legislativa.

Art. 263 - A discussão em Plenário de proposições em regime de urgência não ultrapassará 6 (seis) reuniões concecutivas, contadas de sua inclusão na Ordem do Dia.

CAPÍTULO
Preferência e Destaque

Art. 264 - A proposição terá preferência, para discussão e votação, na ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação da Câmara:

I - matéria orçamentária;
II - reforma do Regimento Interno;
III - projetos com prazo fixado;
IV - matéria considerada urgente;
V - projetos de codificação.

CAPÍTULO
Retirada de Proposição

Art. 265 - A retirada de proposição será requerida pelo autor após anunciada a sua discussão ou votação.

§ 1.o - Tratando-se de proposição de Comissão, será tido como autor o relator ou, na sua ausência, o Presidente da Comissão.

§ 2.o - Caberá ao Prefeito Municipal, solicitar a retirada de projetos de sua iniciativa.

CAPÍTULO
Observância do Regimento Interno e da Constitucionalidade

Seção I
Questão de Ordem

Art. 266 - A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Constituição, considera-se questão de ordem.

Art. 267 - As questões de ordem serão formuladas com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1.o - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições a que se refere o artigo, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata destinada à publicação as alegações feitas.

§ 2.o - Não se poderão interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento.

§ 3.o - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4.o - Sobre a mesma questão de ordem o Vereador falará uma vez.

Art. 268 - As questões de ordem formuladas em Plenário serão em definitivo resolvidas pelo presidente da Câmara.

Parágrafo único - Quando a questão de ordem for relacionada com a Constituição, poderá o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 269 - O membro da Comissão poderá formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que couber.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente da Comissão caberá recurso para o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 270 - As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem serão numeradas com datas, registradas em livro próprio com índice remissivo e publicadas anualmente.

Seção II
Reclamação

Art. 271 - Em qualquer momento da reunião, exceto durante a votação, poderá ser usada a palavra "para reclamação", quando for à observância de preceito regimental.

Parágrafo único - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

Seção III

Art. 272 - Sempre que se verificar infringência à Constituição em projeto votado pela Câmara, antes de seu envio à sanção ou à promulgação, poderá ser arguída a sua inconstitucionalidade, no todo ou em parte.

§ 1.o - A arguição far-se-á mediante recurso fundamentado subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2.o - Suspender-se-á a tramitação do projeto, após recebido o recurso, que será lido, publicado e distribuido em avulso, para discussão e votação na reunião seguinte.

§ 3.o - O recurso preterirá, na Ordem do Dia, as demais matérias em pauta.

§ 4.o - Para discutir, poderão usar da palavra o seu autor, os Líderes e dois Vereadores, um a favor e outro contra o recurso.

Art. 273 - Aplicar-se-á o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais e as praxes parlamentares nos casos omissos deste Regimento.

Art. 274 - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1.o fevereiro 197-

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

João Vicente Mesconi – Andradas
.....
Secretário

Senhores Vereadores:

No presente trabalho pode haver erros e omissões. Foi feito, porém, com a máxima atenção e cuidado, depois de um laborioso estudo nas Constituições Federal e Estadual, da Lei Complementar n.o 3, de Organização Municipal do Estado de Minas Gerais e do Regimento Interno da Assembléia Legislativa. Nem por isto fica dispensado de emendas dos nobres Edis.

Antes mesmo de entregar o trabalho já sugerimos emenda para fixar a data da eleição da Mesa a fim de evitar interpretações dúbias.

Sala das Reuniões, janeiro de 197-

.....
- Vereador -

.....
- Vereador -